

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº. 208

Diário Eletrônico

Recife, segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Disponibilização: 14/11/2025

Edição Ordinária

Publicação: 17/11/2025



Sumário

Pauta da Sessão Ordinária do Pleno - Plenário Virtual	02
Pauta da Sessão Ordinária da Primeira Câmara - Plenário Virtual	03
Pauta da Sessão Ordinária da Segunda Câmara - Plenário Virtual	06
Notificações - Extratos	07
Licitações, Contratos e Convênios	11
Avisos de Licitação	11
Acórdãos	12
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares	44
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	48
Portarias	72
Despachos - Extratos	73
Despachos	74
Despachos - Presidência	74
Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas	76

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Pauta da Sessão Ordinária do Pleno - Plenário Virtual**PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DO PLENO****DO DIA 24/11/2025 10:00h A 28/11/2025 10:00h****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALDA MAGALHÃES**

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
18100605-4RO001	Prefeitura Municipal de Ipubi Francisco Rubensmario Chaves Siqueira Adv. Ivan Candido Alves da Silva - OAB: 30667PE	Recurso Recurso Ordinário 2017
22100513-4RO001	Prefeitura Municipal de Ipubi Francisco Rubensmario Chaves Siqueira Adv. Ivan Candido Alves da Silva - OAB: 30667PE	Recurso Recurso Ordinário 2021

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
16100092-7RO001	Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro Maria Nilda da Silva Marquidoves Vieira Marques Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE Adv. Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho - OAB: 42868PE Adv. Bruno Siqueira Franca - OAB: 15418PE	Recurso Recurso Ordinário 2015
21100430-3RO001	Prefeitura Municipal de Bom Conselho Dannilo Cavalcante Vieira Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-dpe	Recurso Recurso Ordinário 2020
21100803-5RO001	Prefeitura Municipal de João Alfredo Monteiro e Monteiro Advogados Associados Bruno Romero Pedrosa Monteiro Ordem dos Advogados do Brasil Seccao Pernambuco	Recurso Recurso Ordinário 2021

Recife, 14 de novembro de 2025.

DIRETORIA DE PLENÁRIO

Pauta da Sessão Ordinária da Primeira Câmara - Plenário Virtual**PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA****DO DIA 24/11/2025 10:00h A 28/11/2025 10:00h****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALDA MAGALHÃES**

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
24100673-9	Prefeitura Municipal de Ibirimir Jose Welliton de Melo Siqueira Tadeu Andre Bezerra de Sande Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE	Auditoria Especial Conformidade 2022

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
25100099-0	Prefeitura Municipal de Pombos Manoel Marcos Alves Ferreira Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-dpe Elias Batista de Lima	Admissão de Pessoal Concurso 2024

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
23100343-2	Prefeitura Municipal de Betânia Mario Gomes Flor Filho Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE	Termo de Ajuste de Gestão Termo de Ajuste de Gestão 2023
23100426-6	Prefeitura Municipal de Manari Audalio Martins da Silva Junior	Termo de Ajuste de Gestão Termo de Ajuste de Gestão 2023
23100498-9	Prefeitura Municipal de Carnaíba Jose de Anchieta Gomes Patriota Adv. Paulo Arruda Veras - OAB: 25378-dpe	Termo de Ajuste de Gestão Termo de Ajuste de Gestão 2023
23100500-3	Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha Elizio Soares Filho	Termo de Ajuste de Gestão Termo de Ajuste de Gestão 2023
23100501-5	Prefeitura Municipal de Serrita	Termo de Ajuste de Gestão

	Sebastiao Benedito dos Santos Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE	Termo de Ajuste de Gestão 2023
23100502-7	Prefeitura Municipal de São José do Belmonte Francisco Romonilson Mariano de Moura	Termo de Ajuste de Gestão Termo de Ajuste de Gestão
PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO 2023
23100505-2	Prefeitura Municipal de Serra Talhada Marcia Conrado de Lorena e Sa Araujo Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-dpe	Termo de Ajuste de Gestão Termo de Ajuste de Gestão 2023
23100508-8	Prefeitura Municipal de Paratama José Valmir Pimentel de Góis	Termo de Ajuste de Gestão Termo de Ajuste de Gestão 2023
23100509-0	Prefeitura Municipal de Santa Terezinha Adeilson Lustosa da Silva	Termo de Ajuste de Gestão Termo de Ajuste de Gestão 2023
23100517-9	Prefeitura Municipal de Brejinho Gilsomar Bento da Costa Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE	Termo de Ajuste de Gestão Termo de Ajuste de Gestão 2023
23100540-4	Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco Charles Batista de Melo	Termo de Ajuste de Gestão Termo de Ajuste de Gestão 2023
23100541-6	Prefeitura Municipal de Catende Gracina Maria Ramos Braz da Silva Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE	Termo de Ajuste de Gestão Termo de Ajuste de Gestão 2023
23100797-8	Prefeitura Municipal de Tacaratu Washington Angelo de Araujo Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE	Termo de Ajuste de Gestão Termo de Ajuste de Gestão 2023

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
23100396-1	Prefeitura Municipal de Chã de Alegria Tarcísio Massena Pereira da Silva Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE	Termo de Ajuste de Gestão Termo de Ajuste de Gestão 2023
23100397-3	Prefeitura Municipal de Vertentes	Termo de Ajuste de Gestão

	Romero Leal Ferreira Adv. Eric Renato Brito Borba - OAB: 35838PE	Termo de Ajuste de Gestão 2023
23100400-0	Prefeitura Municipal de Tacaimbó Alvaro Alcantara Marques da Silva Adv. Larissa Lima Felix - OAB: 37802PE	Termo de Ajuste de Gestão Termo de Ajuste de Gestão 2023
PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
23100403-5	Prefeitura Municipal de Belo Jardim Gilvandro Estrela de Oliveira Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE	Termo de Ajuste de Gestão Termo de Ajuste de Gestão 2023
23100404-7	Prefeitura Municipal do Paudalho Marcello Fuchs Campos Gouveia Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE	Termo de Ajuste de Gestão Termo de Ajuste de Gestão 2023
23100412-6	Prefeitura Municipal de Tracunhaém Aluizio Xavier da Silva Adv. Luiz Cavalcanti de Petribu Neto - OAB: 22943PE	Termo de Ajuste de Gestão Termo de Ajuste de Gestão 2023
23100416-3	Prefeitura Municipal de Vicência Guilherme de Albuquerque Melo Nunes Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE Adv. Laudislan Ribson Lima da Silva - OAB: 53322PE	Termo de Ajuste de Gestão Termo de Ajuste de Gestão 2023
23100417-5	Prefeitura Municipal de Itapissuma Jose Bezerra Tenorio Filho Adv. Amaro Alves de Souza Netto - OAB: 26082-dpe	Termo de Ajuste de Gestão Termo de Ajuste de Gestão 2023
23100444-8	Prefeitura Municipal de Cortês Maria de Fatima Cysneiros Sampaio Borba Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE	Termo de Ajuste de Gestão Termo de Ajuste de Gestão 2023
23100449-7	Prefeitura Municipal de Barreiros Carlos Artur Soares de Avellar Junior Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-dpe	Termo de Ajuste de Gestão Termo de Ajuste de Gestão 2023
23100452-7	Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde Jose Irlando de Souza Lima Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-dpe	Termo de Ajuste de Gestão Termo de Ajuste de Gestão 2023
23100455-2	Prefeitura Municipal de Mirandiba Evaldo Bezerra de Carvalho Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE	Termo de Ajuste de Gestão Termo de Ajuste de Gestão 2023
23100459-0	Prefeitura Municipal de Petrolina Simao Amorim Durando Filho Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE Rosane da Costa Santos	Termo de Ajuste de Gestão Termo de Ajuste de Gestão 2023

Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE		
23100748-6	Prefeitura Municipal de Canhotinho Sandra Rejane Lopes de Barros Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE	Termo de Ajuste de Gestão Termo de Ajuste de Gestão 2023
23100803-0	Prefeitura Municipal de Inajá	Termo de Ajuste de Gestão Termo de Ajuste de Gestão
PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
	Marcelo Machado Freire Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE	2023
24100835-9	Prefeitura Municipal de Escada Maria Jose Fidelis Moura Gouveia Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE	Termo de Ajuste de Gestão Termo de Ajuste de Gestão 2024

Recife, 14 de novembro de 2025.

DIRETORIA DE PLENÁRIO

Pauta da Sessão Ordinária da Segunda Câmara - Plenário Virtual

PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA

DO DIA 24/11/2025 10:00h A 28/11/2025 10:00h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALDA MAGALHÃES		
PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
24101452-9	Secretaria Executiva de Ressocialização de Pernambuco Paulo Paes de Araujo Daniel Pereira da Silva Karlos Gustavo Aragao Bungenstab	Admissão de Pessoal Concurso 2023
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS		
PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO

23101027-8	Prefeitura Municipal de Jurema Cristiane Canabarra Franco de Andrade Adv. Paulo Arruda Veras - OAB: 25378-dpe Edvaldo Marcos Ramos Ferreira Adv. Paulo Arruda Veras - OAB: 25378-dpe Joeverson Sobral Luna Adv. Paulo Arruda Veras - OAB: 25378-dpe	Auditoria Especial Conformidade 2023
24100805-0ED001	Prefeitura Municipal de Lajedo Erivaldo Rodrigues Amorim Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE	Recurso Embargos de Declaração 2024
25101122-7	Prefeitura Municipal de Orobó Severino Luiz Pereira de Abreu	Auditoria Especial Operacional - Monitoramento 2025
25101167-7	Prefeitura Municipal de Solidão Fundo Municipal de Saúde Solidão	Auditoria Especial Conformidade 2023

Recife, 14 de novembro de 2025.

DIRETORIA DE PLENÁRIO

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101523-3 (Auto de Infração Prefeitura Municipal de Parnamirim, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

LUCELIO MUCIO MOURA ANGELIM(***.836.524-**) PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB PE-29754), sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

14 de Novembro de 2025

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101495-2 (Auto de Infração Prefeitura Municipal de Carpina, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

MARIA EDUARDA BAIMA TEIXEIRA GOUVEIA(***.260.564-**) Vadson de Almeida Paula (OAB PE-22405), sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

14 de Novembro de 2025

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100645-1 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Santa Filomena, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

PEDRO GILDEVAN COELHO MELO(***.791.454-**) PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB PE-29754), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

14 de Novembro de 2025

MARCOS LORETO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101533-6 (Auto de Infração Prefeitura Municipal de Tamandaré, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES(***.218.824-**) PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB PE-29754), sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

14 de Novembro de 2025

MARCOS LORETO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101606-7 (Auto de Infração Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ibimirim, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator (a) EDUARDO LYRA PORTO):

LUANA KARLA DE LIMA SILVA(***.602.984-**) , sobre o deferimento por mais 3 dia (s)

14 de Novembro de 2025

EDUARDO LYRA PORTO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101613-4 (Auto de Infração Prefeitura Municipal de Afrânio, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

CLOVES RAMOS DE MACEDO(***.230.134-**) FABIO DE SOUZA LIMA (OAB PE-01633), sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

14 de Novembro de 2025

EDUARDO LYRA PORTO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100311-5 (Auditoria Especial Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ibimirim, Prefeitura Municipal de Ibimirim, exercício de 2023,2024,2025 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

MAYARA DO CARMO PEREIRA DE ANDRADE(***.409.064-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

14 de Novembro de 2025

EDUARDO LYRA PORTO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100311-5 (Auditoria Especial Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ibimirim, Prefeitura Municipal de Ibimirim, exercício de 2023,2024,2025 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

MAYARA DO CARMO PEREIRA DE ANDRADE(***.409.064-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

14 de Novembro de 2025

EDUARDO LYRA PORTO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101293-4 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Belém de Maria, Fundo Municipal de Saúde de Belém de Maria, exercício de 2017,2018,2019,2020,2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

DANIEL PEIXOTO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL(37.136.431/0001-90) DANIEL TEIXEIRA PEIXOTO (CPF Nº ***.094.794-**) MARIA LUIZA FONSECA BRAGA (OAB PE-57734), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

INFO-RH(27.916.812/0001-38) MARIA EDVANIA TEIXEIRA DE ARAUJO (CPF Nº ***.755.004-**) MARIA LUIZA FONSECA BRAGA (OAB PE-57734), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

14 de Novembro de 2025

EDUARDO LYRA PORTO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101293-4 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Belém de Maria, Fundo Municipal de Saúde de Belém de Maria, exercício de 2017,2018,2019,2020,2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

IDH(10.443.512/0001-86) THALLYSSON PINTO CANDIDO (CPF Nº ***.732.574-**)

RENATA ALVES DOS SANTOS (OAB PE-28974), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

LOKAMAIS LOCACOES E SERVICOS(14.472.353/0001-07) JOSE MARQUES DA SILVA JUNIOR (CPF Nº ***.212.284-**) RENATA ALVES DOS SANTOS (OAB PE-28974), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

NATS-NUCLEO DE APOIO AO TERCEIRO SETOR(27.916.811/0001-93) RONALDO PEREIRA DE MELO JUNIOR (CPF Nº ***.680.024-**) RENATA ALVES DOS SANTOS (OAB PE-28974), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

14 de Novembro de 2025

EDUARDO LYRA PORTO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101502-6 (Auto de Infração Prefeitura Municipal de Orocó, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

ISMAEL FERNANDES BIONE LIRA(***.527.644-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

14 de Novembro de 2025

EDUARDO LYRA PORTO

Conselheiro(a) Relator(a)

Licitações, Contratos e Convênios

Avisos de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

PROC. DE CONTRATAÇÃO Nº 64/2025 - PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 11/2025
(Processo Eletrônico 4049.2025.GLCD.PE.0038.TCE-PE)

Processo nº 64/2025. GLCD. Pregão nº 11/2025. Aquisição. Objeto: Registro de preços para aquisição eventual e futura de água mineral em garrafão de 20 (vinte) litros, sem gás, em regime de comodato, para o TCE-PE .Valor estimado: **R\$ 79.627,20**. Data e local da sessão: **Site do PE-Integrado (www.tcepe.org.br)**.

peintegrado.pe.gov.br). Data Final das Propostas: 02/12/2025, até 9 horas (horário de Brasília).
Início da Disputa: em 02/12/2025, às 10 horas (horário de Brasília). O Edital e seus anexos poderão ser retirados nos endereços eletrônicos do PE-Integrado (**www.peintegrado.pe.gov.br**) e no Portal da Transparência do TCE-PE https://www7.tcepe.tc.br/transparencia/licitacoes/cons_painel_licitacao_publico_andamento/), ou pelo e-mail: glcd-l@tcepe.tc.br. Recife, em 14/11/2025.

Karina Maria de Brito Sales
Pregoeira

(*)

Acórdãos

40ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 12/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100653-6ED002

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Catende

INTERESSADOS:

GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2398 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
RECURSO ORDINÁRIO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
GOVERNO. ALEGAÇÃO DE

OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. CASO EM EXAME 1.1. Embargos de Declaração opostos em face de Acórdão T.C. nº 1942/2025, que negou provimento a recurso ordinário, mantendo o Parecer Prévio pela rejeição das contas de governo Município de Catende, exercício de 2022, em razão de irregularidades na gestão fiscal, orçamentária e previdenciária. 2. RAZÕES DE DECIDIR 2.1. Inexiste omissão quanto ao cálculo do débito previdenciário, uma vez que o acórdão embargado analisou expressamente a questão, afastando

a competência de dezembro/2022 e mantendo a do 13º salário por ter vencimento no próprio exercício, concluindo pela gravidade da irregularidade, pois o montante não recolhido alcançou R\$ 3.774.568,04, correspondente a 35% das contribuições devidas. 2.2. A abertura de créditos adicionais sem lastro financeiro e sem autorização legislativa foi devidamente analisada, tendo o acórdão destacado que tal prática contribuiu para um déficit de execução orçamentária de R\$ 11.434.354,63, agravando o desequilíbrio das contas públicas. 2.3. Não se configura omissão na análise dos precedentes, pois o acórdão recorrido realizou a devida distinção, fundamentando que, no caso concreto, subsistem duas irregularidades graves, diferenciando-o dos paradigmas invocados, nos quais as falhas ocorreram de forma isolada ou com menor impacto financeiro. 2.4. Não há vícios a serem corrigidos no julgado, o qual apresentou fundamentação suficiente e coerente para suas conclusões, não se exigindo do julgador uma resposta pormenorizada a todos os argumentos, sendo incabível a rediscussão do mérito pela via dos

embargos de declaração. 3. **DISPOSITIVO E TESE** 3.1. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Tese de julgamento: 1. Não configura omissão o fato de o acórdão não acolher a pretensão da parte quanto ao afastamento de competências previdenciárias, quando a matéria foi enfrentada de forma fundamentada. 2. A existência de precedentes em casos análogos não vincula o julgador quando há distinções substanciais entre as situações fáticas, especialmente quanto à quantidade e gravidade das irregularidades identificadas. 3. Os embargos de declaração não constituem via adequada para rediscussão de mérito da causa ou para a manifestação de inconformismo com o resultado do julgamento, limitando-se às hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material previstas no art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100653-6ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte e a tempestividade na oposição dos embargos de declaração;

CONSIDERANDO o disposto no art. 81, incisos I a III, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são restritas e que essa espécie recursal não serve para rediscutir o mérito de questões já decididas;

CONSIDERANDO a inexistência das apontadas omissões na decisão embargada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 1942/2025.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 10/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 20100247-4

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Universidade de Pernambuco

Escola Politécnica de Pernambuco, Escola Superior de Educação Física, Faculdade de Administração e Direito de Pernambuco, Faculdade de Ciências Médicas, Faculdade de Enfermagem Nossa Senhora das Graças, Faculdade de Formação dos Professores de Nazaré da Mata, Faculdade de Formação de Professores de Garanhuns, Upe Campus Petrolina, Instituto de Ciências Biológicas, Faculdade de Odontologia de Pernambuco

INTERESSADOS:

DIONE TAVARES MACIEL

JOSE ROBERTO DE SOUZA CAVALCANTI

JOSE DURVAL DE LEMOS LINS FILHO

MARIA DO SOCORRO DE MENDONCA CAVALCANTI

MARIANNE LOUISE MARINHO MENDES

MARIA AUXILIADORA LEAL CAMPOS

MARCILIO BARBOSA MENDONCA DE SOUZA JUNIOR

MONICA MARIA DE ALBUQUERQUE PONTES

PEDRO HENRIQUE DE BARROS FALCÃO

RITA DE CÁSSIA DE MOURA

ROSÂNGELA ESTEVÃO ALVES FALCÃO

VIVIANE TANNURI FERREIRA LIMA FALCÃO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2399 / 2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
GESTÃO. IRREGULARIDADES DE

NATUREZA FORMAL E
ADMINISTRATIVA. DEFICIÊNCIAS
ESTRUTURAIS E DEPENDÊNCIA
DE FATORES EXTERNOS.
AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE
ENSEJEM A REJEIÇÃO DAS
CONTAS. CONTAS REGULARES
COM RESSALVAS.

1. É possível o julgamento pela regularidade com ressalvas quando as falhas identificadas são de natureza formal ou administrativa (tais como impropriedades na segregação de funções, classificação de despesas, ou registro contábil extemporâneo) e não comprometem, de forma grave e irremediável, os princípios que regem a gestão pública, especialmente quando não há evidência de dano ao erário ou má-fé.

2. Quando do cumprimento parcial de deliberações anteriores (a exemplo da reforma administrativa, controle patrimonial e estruturação completa do controle interno), acompanhadas de justificativas plausíveis (como

limitações orçamentárias, carência de pessoal e impactos da pandemia) e demonstração de esforços contínuos para a implementação (como a criação de comissões), é possível o julgamento pela regularidade com ressalvas sem imposição de penalidade.

3. As limitações estruturais da entidade, incluindo a insuficiência de recursos humanos, e a dependência de decisões e ações de outros órgãos estaduais para a plena implementação de soluções definitivas, embora representem deficiências institucionais e operacionais, não configuram, isoladamente, omissão dolosa ou culpa grave do gestor quando demonstrada a adoção de providências administrativas dentro de sua esfera de competência (tais

como a reiteração de pedidos de nomeação e a busca por seguir os trâmites legais para as contratações emergenciais).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100247-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o relatório de auditoria elaborado pela equipe técnica apontou seis irregularidades relacionadas à gestão da Universidade de Pernambuco (UPE) no exercício de 2019, incluindo ausência de cumprimento de determinações anteriores, inconformidades na classificação de Despesas de Exercícios Anteriores, ausência de segregação de funções, pagamento de sentenças trabalhistas como litisconsorte sem ação de regresso, ocupação de cargos por temporários/terceirizados e deficiências no atingimento de metas orçamentárias;

CONSIDERANDO que as irregularidades detectadas são, em sua maioria, de natureza formal ou administrativa, não havendo evidência de dolo, má-fé, prejuízo ao erário ou afronta grave aos princípios constitucionais da administração pública;

CONSIDERANDO que as defesas apresentaram elementos suficientes para demonstrar a adoção de providências administrativas voltadas à mitigação das falhas, bem como justificativas plausíveis para as situações identificadas, inclusive no tocante à limitação de competência

do gestor para determinadas providências, como a nomeação dos conselhos e a realização de concurso público;

CONSIDERANDO que, nos termos da jurisprudência consolidada deste Tribunal, é possível o julgamento pela regularidade com ressalvas quando as falhas apuradas não comprometem, de forma substancial, a gestão dos recursos públicos ou a prestação dos serviços pela unidade jurisdicionada;

DIONE TAVARES MACIEL:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) DIONE TAVARES MACIEL, relativas ao exercício financeiro de 2019 .

Jose Roberto de Souza Cavalcanti:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jose Roberto de Souza Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2019 .

JOSE DURVAL DE LEMOS LINS FILHO:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JOSE DURVAL DE LEMOS LINS FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2019 .

MARIA DO SOCORRO DE MENDONCA CAVALCANTI:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MARIA DO SOCORRO DE MENDONCA CAVALCANTI, relativas ao exercício financeiro de 2019 .

Marianne Louise Marinho Mendes:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Marianne Louise Marinho Mendes, relativas ao exercício financeiro de 2019 .

Maria Auxiliadora Leal Campos:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria Auxiliadora Leal Campos, relativas ao exercício financeiro de 2019 .

MARCILIO BARBOSA MENDONCA DE SOUZA JUNIOR:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MARCILIO BARBOSA MENDONCA DE SOUZA JUNIOR, relativas ao exercício financeiro de 2019 .

MÔNICA MARIA DE ALBUQUERQUE PONTES:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MÔNICA MARIA DE ALBUQUERQUE PONTES, relativas ao exercício financeiro de 2019 .

Pedro Henrique de Barros Falcão:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Pedro Henrique de Barros Falcão, relativas ao exercício financeiro de 2019 .

Rita de Cássia de Moura:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Rita de Cássia de Moura, relativas ao exercício financeiro de 2019 .

ROSANGELA ESTEVAO ALVES FALCAO:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ROSANGELA ESTEVAO ALVES FALCAO, relativas ao exercício financeiro de 2019 .

Viviane Tannuri Ferreira Lima Falcão:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Viviane Tannuri Ferreira Lima Falcão, relativas ao exercício financeiro de 2019 .

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Universidade de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Revisar e fortalecer os procedimentos internos de processamento de despesas, buscando a máxima segregação de funções possível, especialmente entre as etapas de ateste da liquidação e autorização do pagamento, mesmo quando ambas as autorizações caibam a ordenadores de despesa designados, a fim de mitigar riscos e reforçar os controles internos.
2. Implementar controles compensatórios robustos, como revisões gerenciais independentes ou auditorias internas

focadas, nos casos em que a segregação ideal de funções não seja plenamente viável devido a limitações estruturais ou de pessoal.

3. Intensificar os mecanismos de fiscalização dos contratos de terceirização de mão de obra, verificando rigorosamente o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias pelas empresas contratadas, a fim de prevenir a ocorrência de novas condenações subsidiárias da Universidade.
4. Reavaliar periodicamente a viabilidade jurídica e econômica de ajuizar ações de regresso contra as empresas terceirizadas cujos inadimplementos resultaram em condenação subsidiária da UPE, especialmente se surgirem novas informações sobre a solvência ou patrimônio dessas empresas.
5. Elaborar e implementar, em articulação com a Secretaria de Administração (SAD) e demais órgãos estaduais competentes, um plano de ação concreto e com cronograma definido para a progressiva substituição dos postos de trabalho ocupados por servidores temporários e mão de obra terceirizada que desempenham funções de natureza permanente, por servidores efetivos aprovados em concurso público, buscando solucionar os entraves para as nomeações necessárias.
6. Aprimorar o monitoramento da execução orçamentária, registrando formalmente e comunicando aos órgãos de controle os impedimentos externos (como atrasos em contratações centralizadas ou restrições impostas por outros órgãos) que impactem significativamente o atingimento das metas previstas na Lei Orçamentária Anual.
7. Assegurar a tempestividade dos registros contábeis, incluindo baixas, ajustes e conciliações, buscando soluções, inclusive junto aos órgãos centrais, para eventuais déficits de pessoal que comprometam a fidedignidade e a atualidade das demonstrações contábeis.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 12/11/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2422681-6
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
MODALIDADE-TIPO: PEDIDO DE RESCISÃO
EXERCÍCIO: 2008
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO DO RECIFE
INTERESSADA: MAKPLAN – MARKETING & PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADO: DR. ANÍBAL DA COSTA ACCIOLY – OAB/PE Nº 17.188
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 2400 /2023

PEDIDO DE RESCISÃO. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 18.527/2024 E DA RESOLUÇÃO TC Nº 245/2024. IMPROVIMENTO.

1. Para os processos com trânsito em julgado anterior à vigência da Lei nº 18.527/2024 (01.5.2024), não se aplica o reconhecimento da prescrição.
2. No mérito, acolhendo integralmente o Parecer do Ministério Público de Contas, opina-se pelo desprovisionamento do Pedido de Rescisão, mantendo-se os termos do Acórdão T.C. nº 593/2022.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2422681-6, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 593/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2152592-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;
CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo interessado tiveram o condão de modificar parcialmente o entendimento esposado na deliberação vergastada;

CONSIDERANDO o disposto no art. 83 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO a aplicação dos ditames da Lei Estadual nº 18.527/2024, c/c a Resolução TC nº 245/2024 aos processos em curso no TCE-PE;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 188/2024, da lavra da Procuradora-Geral Adjunta, Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra.

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 12/11/2025**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057110-0****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS****MODALIDADE – TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO****EXERCÍCIO: 2018****UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA****INTERESSADAS: ADELAIDE MARIA CALDAS CABRAL; CÉLIA AGOSTINHO LINS DE SALES.****ADVOGADOS: DR. MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA – OAB/PE Nº 25.338, DR. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, E DR. TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475****ÓRGÃO JULGADOR: PLENO****PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL****ACÓRDÃO T.C. Nº 2401 /2025**

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SUPERFATURAMENTO. PESQUISA DE PREÇOS. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS TÉCNICAS. CONTEXTO EMERGENCIAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE DE GESTORES. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

- a) Recurso Ordinário interposto pela Prefeita Célia Agostinho Lins de Sales e pela ex-Secretária de Saúde Adelaide Maria Caldas Cabral do Município de Ipojuca/PE contra o Acórdão T.C. nº 0805/2020, que julgou irregular auditoria especial relativa à aquisição de medicamentos e materiais hospitalares nos exercícios de 2017 e 2018, imputando débito solidário de R\$ 144.067,12 às recorrentes e à empresa SOMER Comercial de Material Hospitalar EIRELI.
- b) A decisão recorrida fundamentou-se em alegado superfaturamento no Contrato nº 040/2017, decorrente de pesquisa de preços baseada exclusivamente em cotações de fornecedores privados, sem consulta ao Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde.
- c) As recorrentes assumiram a gestão municipal em maio de 2017, após eleições suplementares, encontrando o município desabastecido de medicamentos e em situação de calamidade pública declarada pelo Decreto Estadual nº 44.492/2017.

II. RAZÕES DE DECIDIR:

- a) A Secretaria de Saúde do Município de Ipojuca possuía estrutura administrativa descentralizada, com servidor técnico especializado designado e capacitado para realizar pesquisas de preços e cotações no setor de compras e almoxarifado.

b) A delegação de competências técnicas constitui organização racional da estrutura administrativa, em consonância com os princípios da especialização, da eficiência e da descentralização administrativa previstos no art. 37 da Constituição Federal.

c) As atribuições da Secretária de Saúde eram de natureza estratégica, político-administrativa e institucional, não abrangendo a execução técnica ou operacional dos processos licitatórios, incluindo realização de pesquisa de preços.

d) O art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelece que na interpretação de normas sobre gestão pública devem ser considerados os obstáculos e dificuldades reais do gestor, exigindo maior nível de certeza quanto à má gestão para responsabilização.

d) O contexto emergencial de desabastecimento total de medicamentos e calamidade pública justificava a adoção de procedimentos simplificados e a confiança na atuação dos servidores técnicos especializados.

e) A documentação técnica apresentada pelas recorrentes demonstrou que o valor total da dispensa (R\$ 421.972,00) foi significativamente inferior à média regional constante do Banco de Preços em Saúde (R\$ 846.334,81), contrariando a alegação de superfaturamento.

f) A ausência de efetivo dano ao erário constitui elemento fundamental para afastar a responsabilização dos gestores, conforme precedente do Processo TCE-PE nº 1740003-0.

g) Não restou demonstrado nexo causal entre eventual conduta das recorrentes e o alegado dano ao erário, considerando que a pesquisa realizada pelos servidores técnicos mostrou-se adequada e resultou em contratação econômica.

III. DISPOSITIVO E TESE: Recurso Ordinário conhecido e provido parcialmente.

Tese de julgamento: a) Gestores superiores não podem ser responsabilizados por aspectos técnicos específicos de procedimentos licitatórios quando há profissionais especializados devidamente investidos de tais atribuições e atuando dentro de estrutura administrativa descentralizada. b) O contexto emergencial de calamidade pública e desabastecimento de serviços

essenciais de saúde justifica a adoção de procedimentos simplificados de pesquisa de preços, com confiança depositada na atuação técnica especializada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057110-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. 0850/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1859608-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das interessadas em recorrer;

CONSIDERANDO as argumentações recursais;

CONSIDERANDO o Princípio da Razoabilidade;

CONSIDERANDO que o recurso foi interposto tempestivamente, no prazo legal de 30 dias estabelecido no art. 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004, estando presentes todos os pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO que as recorrentes possuem legitimidade e interesse recursal, tendo sido diretamente atingidas pela decisão que lhes imputou responsabilidade solidária pelo débito apontado;

CONSIDERANDO que a nova gestão assumiu o município em maio de 2017, após eleições suplementares, encontrando cenário de total desabastecimento de medicamentos e materiais médico-hospitalares;

CONSIDERANDO que o contexto emergencial justificava a adoção de procedimentos simplificados e a confiança na atuação dos servidores técnicos especializados;

CONSIDERANDO que a ausência de efetivo dano ao erário constitui elemento fundamental para afastar a responsabilização dos gestores;

CONSIDERANDO que não se pode responsabilizar gestores superiores por aspectos técnicos específicos quando há profissionais especializados devidamente investidos de tais atribuições;

CONSIDERANDO que as limitações estruturais e o contexto emergencial justificam a confiança depositada na atuação técnica especializada;

CONSIDERANDO que os Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Verdade Material devem nortear a análise da responsabilidade administrativa;

CONSIDERANDO que não restou demonstrado nexo causal entre eventual conduta das recorrentes e o alegado dano ao erário;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal e no art. 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em **CONHECER** do presente recurso ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, retirando o débito das recorrentes.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 12/11/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2525298-7

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE – TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM

INTERESSADO: GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: DR. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754, E DR. RENATO CICALÉSE BEVILÁQUA – OAB/PE Nº 44.064

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ACÓRDÃO T.C. Nº 2402 /2025

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSÃO DE PESSOAL. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO FORMAL DA RESOLUÇÃO TC Nº 01/2015. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A remessa intempestiva de documentos exigidos pelo Tribunal de Contas, embora constitua descumprimento formal à norma regulamentar, não se equipara à sonegação de informações, quando demonstrada a ausência de prejuízo à fiscalização e o envio posterior das peças necessárias à instrução do processo.

2. A aplicação de sanção pecuniária deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, podendo ser afastada quando não configurado dolo ou culpa grave.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2525298-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1350/2025 (PROCESSO TCE-PE Nº 2426317-5), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, de tempestividade e de interesse processuais para admissibilidade da espécie recursal manejada;

CONSIDERANDO que o objeto recursal restringiu-se à aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos exigidos pela Resolução TC nº 01/2015, durante o processo de admissão de pessoal decorrente de concurso público;

CONSIDERANDO que o recorrente reconheceu o atraso na remessa dos documentos, demonstrando, contudo, que tal fato não acarretou prejuízo efetivo à fiscalização, uma vez que as informações foram posteriormente encaminhadas e analisadas, permitindo a regular instrução do processo e o exame da legalidade dos atos de admissão;

CONSIDERANDO que os arts. 20 a 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro orientam a atuação administrativa para que a aplicação das sanções observe as consequências práticas da decisão, as circunstâncias concretas do caso e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

CONSIDERANDO que a jurisprudência deste Tribunal de Contas tem admitido, em situações análogas, o afastamento da penalidade pecuniária quando demonstrada a ausência de prejuízo à fiscalização e o caráter meramente formal da irregularidade, limitando-se a decisão à expedição de ciência e recomendação ao gestor,

Em, preliminarmente, **CONHECER** deste Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para tão somente afastar a multa aplicada ao recorrente, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão T.C. nº 1350/2025.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Presente: Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/11/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2321912-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - FUNASE

INTERESSADAS: ANTÔNIA AURORA DA SILVA PONTES; JULIANA PIMENTEL BOUDOUX; NADJA MARIA ALENCAR VIDAL PIRES; NADJA MARIA CORREIA DE OLIVEIRA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2403 /2025

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE PERMANENTE. ILEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES. MANUTENÇÃO DOS CONTRATADOS. DETERMINAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Análise de 192 contratações temporárias realizadas pela Fundação de Atendimento Socioeducativo - FUNASE no exercício de 2022 para a função de Agente Socioeducativo, sem a realização de concurso público.

II. RAZÕES DE DECIDIR

2. As contratações temporárias comprovadas são incoerentes com o instituto da contratação temporária, pois não estão relacionadas a situações de contratação temporária, mas decorrem da omissão do ente em realizar concurso público para suprir necessidade permanente da fundação.

3. A dependência de autorização da Secretaria de Administração do Estado (SAD) para realização de concurso público não exclui a ilegalidade das contratações temporárias realizadas em desacordo com a previsão constitucional.

4. A atual gestão estadual empreendeu passos concretos para a criação da carga de Agente Socioeducador e abertura de concurso público para Analista em Gestão

Socioeducativa, conforme Resolução nº 010/2025 e Ato nº 3846/2025.

5. A responsabilidade por eventuais acumulações irregulares de funções no exercício de 2022 fica

comprometida devido à falha na instrução processual e à dificuldade de inspeção prévia dessas situações.

III. DISPOSITIVO E TESE

6. Julgadas ilegais as contratações por prazo determinado, negando-lhes o registro, mantendo-se os contratados temporariamente até a conclusão do concurso público.

Tese de julgamento: 1. São ilegais as contratações temporárias realizadas para suprir necessidade permanente de pessoal, ainda que autorizadas por órgão superior, quando não demonstrada situação temporária e de interesse público excepcional.

2. A manutenção dos contratados temporariamente pode ser admitida com especificidades até à conclusão do processo de realização do concurso público, quando demonstradas medidas concretas para regularização do quadro de pessoal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2321912-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os contratos temporários analisados são incoerentes com o instituto da contratação temporária, porquanto não relacionados a “situações que efetivamente sejam temporárias”, mas sim decorrentes da “omissão do ente em realizar um concurso público abrangendo todos os cargos necessários para o funcionamento da fundação”, ao longo de anos;

CONSIDERANDO que o fato de a FUNASE demonstrar que não é a plena responsável pela execução do concurso público para os cargos que contemplam as funções objeto das contratações ora analisadas, ou melhor, que depende de autorização advinda da Secretaria de Administração do Governo do Estado (SAD), não afasta o fato incontroverso de que as contratações temporárias realizadas ao arrepio da previsão constitucional que as legitimam (necessidade temporária de excepcional interesse público) são contaminadas pela pecha da ilegalidade/irregularidade, independente de culpa dos agentes da FUNASE;

CONSIDERANDO que a atual gestão estadual empreendeu passos concretos e decisivos, com vista à “**realização de estudo técnico específico visando à avaliação do quantitativo e à criação do cargo de Agente Socioeducador**”, bem como aprovou “**a abertura de concurso público para o cargo de Analista em Gestão Socioeducativa**”, conforme Resolução nº 010, de 19 de maio de 2025, “homologada pela Exma. Sra. Governadora do Estado em 28 de maio de 2025, por meio do Ato nº 3846, publicado no Diário Oficial do Estado de 28/05/2025”;

CONSIDERANDO que acumulações irregulares, a rigor, somente podem ser identificadas *a posteriori*, por falta de informações públicas disponíveis para a devida verificação, tomando-se, como parâmetro inicial, a declaração de não cumulação prestada pelos servidores contratados; considerando que restaria inviabilizada/comprometida eventual responsabilização por acumulações ocorridas durante o exercício financeiro de 2022, em razão de falha na instrução processual;

Em julgar **ILEGAIS** as contratações objeto do presente processo, listadas nos Anexos I, II-A e II-B, negando-lhes consequentemente os respectivos registros e não afastar os contratados temporariamente até que se conclua todo o processo e realização do concurso

público conforme Resolução nº 010, de 19 de maio de 2025, por meio de ato publicado no Diário Oficial do Estado em 28/05/2025.

Determinar à Diretoria de Controle Externo – DEX do Tribunal de Contas de Estado de Pernambuco acompanhar as providências efetivamente implementadas pelo Governo de Pernambuco/SAD para “**a abertura de concurso público para o cargo de Analista em Gestão Socioeducativa** conforme Resolução nº 010, de 19 de maio de 2025, “homologada pela Exma. Sra. Governadora do Estado em 28 de maio de 2025, por meio do Ato nº 3846, publicado no Diário Oficial do Estado de 28/05/2025”.

Determinar à FUNASE que adote rotinas e fortaleça os controles no sentido de identificar, com a maior brevidade possível, eventual ocorrência de acúmulo ilegal de funções.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

ANEXO I

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
ABINAYARA DE SOUZA SILVA	074.204.544-77	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	07/11/2022	06/11/2028
ALBERES MARQUES BARBOSA	889.748.044-68	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	14/10/2022	13/10/2028
ALBERTO JEFFERSON CALADO BEZERRA	058.331.564-08	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	21/10/2022	20/10/2028
ALEX PATRICIO DA SILVA	069.434.274-23	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	21/10/2022	20/10/2028
ALEXSANDRA DO NASCIMENTO GOMES TAVARES	033.486.744-41	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	20/09/2022	20/09/2023
ALUIZIO SEVERINO DA SILVA	021.553.734-30	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	20/09/2022	20/09/2023
ALVARO RODRIGO DE CASTRO BARROS	035.674.374-88	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	07/10/2022	21/11/2022
ANA PATRICIA PEREIRA SEVERIANO	036.593.634-05	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	07/11/2022	06/11/2028
ANA PAULA DE ALCANTARA SILVA	901.098.724-87	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	21/10/2022	20/10/2028
ANDERSON CARNEIRO DOS SANTOS	080.618.594-59	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	04/11/2022	03/11/2028
ANDERSON GOMES DA SILVA	051.125.944-11	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	04/11/2022	03/11/2028
ANDRE DA SILVA LIMA	704.512.734-00	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	04/11/2022	03/11/2028
ANDRE LUIS DA SILVA	074.651.074-82	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	14/10/2022	13/10/2028
ANDREA DOS SANTOS CORDEIRO	088.402.824-08	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	07/11/2022	06/11/2028
ANGELO MARCIO DE ANDRADE BRITO	820.543.124-87	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	05/09/2022	05/09/2023
ANSELMO LEANDRO SILVA SANTOS	055.943.234-81	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	04/11/2022	03/11/2028
ANTONIO ROBERTO DE LIMA	037.051.714-88	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	21/10/2022	20/10/2028
ARIOSVALDO CARLOS DE LIMA	013.864.574-42	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	04/11/2022	03/11/2028

ARLINDO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR	023.687.294-02	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	07/11/2022	06/11/2028
ARY JUNIOR MOURA DA SILVA	086.199.254-74	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	01/06/2022	31/05/2028
AYSLAN DE OLIVEIRA LEONIDAS DE SA	054.257.814-07	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	07/10/2022	06/10/2028
BERENICE QUINTINO DOS SANTOS	648.966.504-25	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	14/06/2022	13/06/2028
BIANCA RIBEIRO DA SILVA	085.865.304-41	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	01/06/2022	31/05/2028
BRUNO CESAR CUNHA DA SILVA	446.038.004-87	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	21/10/2022	20/10/2028
CAMILA MARIA DE OMENA TERENCIO DOS PASSOS	030.412.194-09	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	21/10/2022	20/10/2028
CARLOS ALBERTO PEDROSA CAVALCANTE	059.973.364-09	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	04/11/2022	03/11/2028
CARLOS ALBERTO PEREIRA DE LIMA	888.127.074-91	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	05/09/2022	05/09/2023
CARLOS ANDRE BARROS DO NASCIMENTO	768.032.444-15	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	18/04/2022	17/04/2028
CASSIA MARIA ALVES DA SILVA	040.701.824-70	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	21/10/2022	20/10/2028
CEZAR CORREIA DA SILVA	079.840.004-84	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	23/08/2022	22/08/2028
CICERA MACIELA DOS SANTOS AVILINO	073.710.344-22	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	07/11/2022	06/11/2028
CILENE MARIA FRUTUOSO	718.436.044-34	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	18/04/2022	17/04/2028
CLAUDIA SILVA DE FREITAS	053.345.754-80	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	14/10/2022	13/10/2028
CLEIDE CIRILA DA MOTA	863.314.854-49	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	09/08/2022	08/08/2028
CLODOMIRO JEREMIAS DE LIMA	868.492.984-53	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	05/09/2022	05/09/2023
CRISTIANNY BARBOSA DE LIMA	043.476.184-25	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	18/04/2022	17/04/2028
CRISTIANO ALEX DE SANTANA	053.657.494-48	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	07/10/2022	06/10/2028
DANIEL ALVES DA SILVA JUNIOR	069.168.594-07	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	14/10/2022	13/10/2028
DANIEL HONORIO DAMASCENO	557.946.884-91	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	14/03/2022	13/03/2028
DAVINO SEVERINO DA SILVA GOMES	783.109.544-68	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	20/09/2022	20/09/2023
DAYSE RAFAELA DA SILVA	055.069.774-84	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	07/10/2022	06/10/2028
DEYVISON PIRES DE SOUZA	064.497.344-77	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	14/10/2022	13/10/2028
DJAILTON MIGUEL DE LEMOS	099.732.744-82	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	14/10/2022	13/10/2028
DONATO VILELA DA COSTA	101.138.034-00	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	14/10/2022	13/10/2028
DOUGLAS FEITOSA MACEDO	120.762.854-90	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	07/11/2022	06/11/2028
DYEGO LIMA GOMES DE MORAIS	054.883.194-76	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	14/10/2022	13/10/2028
EDILENE BEZERRA DA SILVA	040.737.864-23	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	17/05/2022	16/05/2028
EDINEIDE DE SOUSA MONTEIRO	024.666.664-13	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	07/11/2022	06/11/2028

EDMILSON GOMES DE ALMEIDA	658.952.664-87	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	13/07/2022	12/07/2028
EDNALDO TABOSA DA SILVA	454.624.534-34	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	07/10/2022	06/10/2028
EDNALVA SILVESTRE DOS SANTOS DE ALBUQUERQUE	314.395.354-34	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	14/03/2022	13/03/2028
EDVAN INACIO FRANCISCO JUNIOR	105.064.554-59	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	07/10/2022	06/10/2028
ELENILDA AGOSTINHO DA SILVA	076.702.404-40	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	07/11/2022	06/11/2028
ELIAS JOSE DOS SANTOS	611.282.954-15	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	09/08/2022	08/08/2028
ELIZABETE BEZERRA LEITE	795.754.554-87	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	13/07/2022	12/07/2028
ELIZABETH CARMO DO NASCIMENTO	510.172.614-15	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	13/07/2022	12/07/2028
ERALDA FRANCISCA DOS SANTOS	709.786.894-53	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	18/04/2022	17/04/2028
ERIK LUIZ FERREIRA	060.653.364-83	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	21/10/2022	20/10/2028
ERMIRIO JOSE DA SILVA FILHO	339.045.964-20	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	13/07/2022	12/07/2028
ESEQUIEL ANTONIO DE LIMA	089.427.364-75	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	21/10/2022	20/10/2028
EUZA BEZERRA DA SILVA	943.505.154-53	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	07/11/2022	06/11/2028
EZENILDO BARBOSA DA SILVA	008.733.344-93	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	14/10/2022	13/10/2028
FABIO PEREIRA DA CUNHA	732.181.544-72	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	09/08/2022	08/08/2028
FABRICIO JOSE DA SILVA	126.095.174-08	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	21/10/2022	20/10/2028
FERNANDA DE SOUZA LIMA SANTOS FERREIRA	072.474.214-01	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	07/10/2022	06/10/2028
FERNANDA MARIA DE SANTANA MACIEL	096.873.064-75	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	03/03/2022	02/03/2028
FLAVIA MARIA DA SILVA	075.786.164-47	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	04/11/2022	03/11/2028
FLAVIO HENRIQUE DO REGO DANTAS	064.135.994-21	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	07/10/2022	06/10/2028
GEICILENE DA SILVA SANTOS	093.643.644-14	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	14/10/2022	13/10/2028
GEILSON ISIDORO BEZERRA	047.038.014-42	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	07/11/2022	06/11/2028
GIGLIOLA KARINA DE SOUZA LIMA	002.027.304-50	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	20/09/2022	20/09/2023
HENRIQUE CESAR DA SILVA	054.065.414-04	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	04/11/2022	03/11/2028
HUGGO ALEX DO NASCIMENTO LIMA	108.936.024-00	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	21/10/2022	20/10/2028
HUGO FELIPE BEZERRA DA SILVA	101.119.184-99	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	04/11/2022	03/11/2028
IGOR SALES FERNANDO	058.573.054-70	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	03/03/2022	02/03/2028
JACINTO LEITE DA SILVA	109.834.424-36	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	04/11/2022	03/11/2028
JACKELINE FRANCIS SILVA DE SOUZA	091.973.124-44	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	21/10/2022	20/10/2028
JACQUELINE FERNANDES DE G				

NEVES PESSANHA	813.450.204-06	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	18/04/2022	17/04/2028
JAQUELINE DE MORAES GAMA	056.571.524-09	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	14/10/2022	13/10/2028
JEDIAEL DA SILVA GALDINO	029.006.894-06	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	07/11/2022	06/11/2028
JEFFERSON KAIQUY NERY OLIVEIRA	098.448.224-59	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	07/10/2022	06/10/2028
JOAO BATISTA FERREIRA LIMA	067.425.764-21	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	03/03/2022	02/03/2028
JOAO BENVINDO DOS SANTOS NETO	014.525.664-29	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	07/10/2022	06/10/2028
JOAO FRANCISCO SILVA DE MOURA	045.391.654-61	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	18/04/2022	17/04/2028
JOAO GILBERTO DE LIMA FILHO	844.076.974-15	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	05/09/2022	05/09/2023
JOAO VITOR DE ALMEIDA MAGNO LOPES	093.339.414-44	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	14/10/2022	13/10/2028
JONAS DONATO DE CARVALHO	984.942.794-91	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	07/10/2022	06/10/2028
JONATAS OLIVEIRA MACHADO DA SILVA	109.322.214-08	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	21/10/2022	20/10/2028
JORGE LUIS DE CARVALHO SILVA	038.070.854-08	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	07/11/2022	06/11/2028
JOSE ADRIANO DA SILVA	054.887.604-58	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	21/10/2022	20/10/2028
JOSE ARNALDO BEZERRA DA SILVA	844.790.004-53	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	21/10/2022	20/10/2028
JOSE CICERO GUEDES DA SILVA	039.276.404-09	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	07/11/2022	06/11/2028
JOSE EDSON DA COSTA SILVA	038.341.754-63	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	14/10/2022	13/10/2028
JOSE MARCIO DUARTE	564.729.944-04	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	14/10/2022	13/10/2028
JOSE MARIO DE ARAUJO	487.673.014-87	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	14/10/2022	13/10/2028
JOSE MAURO RODRIGUES DOS SANTOS	669.367.644-87	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	13/07/2022	12/07/2028
JOSE RENATO RODRIGUES	011.799.484-75	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	21/10/2022	20/10/2028
JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA	855.311.544-53	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	07/10/2022	06/10/2028
JOSE SEVERINO DA SILVA FILHO	011.666.534-39	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	04/11/2022	03/11/2028
JOSELMA CRISTINA DO NASCIMENTO	039.442.284-80	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	03/03/2022	02/03/2028
JOSENICE MARIA DE OLIVEIRA	879.555.714-87	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	21/10/2022	20/10/2028
JOSIANE MACIEL DOS SANTOS DE OLIVEIRA	898.576.904-91	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	07/11/2022	06/11/2028
JUDILEIDE LACERDA BARROS	050.820.704-52	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	03/03/2022	02/03/2028
JULIETA PAULINO CAVALCANTE	011.580.164-25	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	14/10/2022	13/10/2028
JULLY ERVELLY ALVES DE ARAUJO	110.134.364-82	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	04/11/2022	03/11/2028
JURANDIR CONCEICAO	088.657.004-24	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	14/10/2022	13/10/2028
KELI CRISTINA DE ASSIS	031.868.404-73	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	03/03/2022	02/03/2028
KILMA CRISTINA CARNEIRO DA	011.550.564-42	AGENTE	07/11/2022	06/11/2028

SILVA		SOCIOEDUCATIVO		
KLENIO JOSE DE ALMEIDA	068.753.364-30	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	01/06/2022	31/05/2028
LEANDRO FERREIRA GUIMARAES	907.396.124-68	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	07/11/2022	06/11/2028
LEANDRO HENRIQUE AMORIM LOPES	088.314.614-27	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	07/10/2022	06/10/2028
LICIA DIDIER	387.855.444-34	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	13/07/2022	12/07/2028
LINDAURA GUEIROS DE LIMA RIBEIRO	089.072.614-07	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	07/11/2022	06/11/2028
LIZA SIQUEIRA LARANJEIRA DE FREITA	059.671.284-76	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	07/10/2022	06/10/2028
LOUISIANE CAROL RIBEIRO	012.466.894-13	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	07/11/2022	06/11/2028
LOURENCO VIEIRA DA SILVA	041.458.154-75	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	14/10/2022	13/10/2028
LUAN RAFAEL SILVA DE ARAUJO	108.731.184-56	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	04/11/2022	03/11/2028
LUANNA DE OLIVEIRA SILVA	104.659.584-94	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	04/11/2022	03/11/2028
LUCIANO MELO DA SILVA	984.296.044-72	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	20/09/2022	24/03/2023
LUIZ FERNANDO MONTEIRO LINS	031.575.184-37	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	20/09/2022	20/09/2023
MAGNO RANIERY PEREIRA DE MIRANDA	119.593.254-50	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	14/10/2022	13/10/2028
MARCELA MARIA PEREIRA SILVA	079.312.344-56	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	04/11/2022	03/11/2028
MARCONES CHAVES ANDRADE	880.117.804-25	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	18/04/2022	17/04/2028
MARCOS AURELIO DA SILVA	804.689.004-97	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	18/04/2022	17/04/2028
MARIA ABIGAIL DE BRITO NOBREGA	020.150.634-39	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	13/07/2022	12/07/2028
MARIA CHRISTIANE NASCIMENTO DE MELO DIAS	064.590.014-13	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	04/11/2022	03/11/2028
MARIA CRISTIANE BEZERRA DE ALMEIDA	021.323.104-24	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	14/10/2022	13/10/2028
MARIA DAS GRACAS FERREIRA	446.086.754-00	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	07/11/2022	06/11/2028
MARIA DAS GRACAS FERREIRA DO NASCIMENTO ASSIS	750.321.984-04	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	21/10/2022	20/10/2028
MARIA JOSE DE OLIVEIRA BELO	091.235.444-57	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	14/10/2022	13/10/2028
MARIA QUITERIA LIMA ARAUJO	342.296.985-34	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	07/10/2022	06/10/2028
MARIA RAQUEL MARTINS DOMINGOS	097.434.674-83	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	03/03/2022	02/03/2028
MARLIETE MARIA DA SILVA	030.754.414-14	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	18/04/2022	17/04/2028
MARLUCE PEREIRA DE SOUZA ALVES	073.143.594-07	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	07/11/2022	06/11/2028
MARTA LEANDRO DA SILVA	266.471.844-49	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	07/10/2022	06/10/2028
MICHEL ANGELO PINTO MACHADO	728.455.974-87	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	13/09/2022	13/09/2023
MONICA PATRICIA FERNANDES BEZERRA	071.964.794-08	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	14/10/2022	13/10/2028

NADJA MARIA DAS CHAGAS	892.607.404-87	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	05/09/2022	05/09/2023
NATHALIA DE MORAES FERREIRA	112.394.454-74	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	04/11/2022	03/11/2028
NELICE RODRIGUES PAULO MENDES	306.813.084-00	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	14/03/2022	13/03/2028
PATRICIA DAS CHAGAS OLIVEIRA	935.218.474-20	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	18/04/2022	17/04/2028
PATRICIO RINALDO DOS SANTOS	081.370.064-78	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	14/10/2022	14/10/2022
PAULA LETICIA LIMA DA SILVA	092.453.964-01	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	07/10/2022	06/10/2028
PAULO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA	717.479.234-00	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	18/04/2022	17/04/2028
PAULO SERGIO DE SOUZA SILVA	115.847.144-09	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	21/10/2022	20/10/2028
QUEZIA MARIA ALVES DA SILVA	038.382.294-79	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	21/10/2022	20/10/2028
RAFAEL RODRIGUES ESCOBAR	058.844.674-27	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	22/11/2022	21/11/2028
REBEKA CRISTINA GONCALVES DA SILVA	113.879.084-21	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	07/10/2022	06/10/2028
REGICLAUDIO AVELINO DINIZ	011.720.654-70	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	07/11/2022	06/11/2028
RENATA PONTES DA SILVA	053.460.244-41	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	07/10/2022	06/10/2028
RICARDO FRANCISCO MACENA	023.572.984-13	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	20/09/2022	20/09/2023
RICAYLDO BEZERRA DA SILVA	100.237.334-46	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	04/11/2022	03/11/2028
RIGOBERTO TYGANA FIRMINO BARBOSA	084.526.034-01	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	03/03/2022	02/03/2028
RIVAEEL BEZERRA DE LIMA	021.175.244-43	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	14/10/2022	13/10/2028
ROBERTA ALINE BEZERRA DE ALMEIDA	059.768.304-20	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	14/10/2022	13/10/2028
ROBERTO BEZERRA DE BARROS GOMES	052.685.934-20	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	14/10/2022	13/10/2028
ROBERTO CARLOS DE LIRA	658.709.724-34	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	09/08/2022	08/08/2028
ROBERTO MOREIRA DA SILVA	042.425.524-32	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	22/11/2022	21/11/2028
ROBSON GOMES DE SOUZA	034.795.884-25	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	22/11/2022	21/11/2028
RODOLFO NUNES DE LIMA	033.136.414-07	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	07/11/2022	06/11/2028
ROMERO BEZERRA SILVA	832.024.394-72	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	07/10/2022	06/10/2028
RONIERY FILIPE NASCIMENTO CUNHA	103.278.674-42	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	04/11/2022	03/11/2028
ROSINEIDE MARIA DE AGUIAR	057.992.034-88	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	18/04/2022	17/04/2028
SANDRO JOSE FERREIRA SANTOS SILVA	009.094.974-94	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	21/10/2022	20/10/2028
SARA CAMELO DE ANDRADE	048.371.864-59	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	14/10/2022	13/10/2028
SAULO ANTONIO DA SILVA	932.660.734-87	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	18/04/2022	17/04/2028
SEBASTIAO BATISTA DOS SANTOS	365.163.844-87	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	05/07/2022	04/07/2028

SEBASTIAO JUNIOR PEREIRA GOMES	918.873.804-34	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	21/10/2022	20/10/2028
SERGIO MAURICIO DOS SANTOS	045.960.694-84	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	07/10/2022	06/10/2028
SIMONE NASCIMENTO CUNHA	101.819.944-61	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	03/03/2022	02/03/2028
SIRNOEMA ARAUJO DOS SANTOS	823.307.195-15	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	07/11/2022	06/11/2028
TARCISIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA	025.030.064-85	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	20/09/2022	20/09/2023
TATIANE MARIA DA SILVA	015.461.614-14	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	04/11/2022	03/11/2028
TATIANE MICHELE DE SANTANA LAURIANO MENEZES	073.395.374-30	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	07/10/2022	06/10/2028
THAMARA WANESSA LEITE DE CARVALHO	072.170.064-06	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	04/11/2022	03/11/2028
VALDINEI DA SILVA	154.266.818-21	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	07/10/2022	06/10/2028
VALDIR FELIX DE LIMA	027.149.514-65	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	04/11/2022	03/11/2028
VERONICA TOME DA LUZ	052.460.934-92	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	14/10/2022	13/10/2028
WALACE MARQUES CATA PRETA	663.818.196-34	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	13/07/2022	12/07/2028
WALFRIDO DE ALMEIDA LEITE JUNIOR	092.407.374-80	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	04/11/2022	03/11/2028
WHILMA KARINE MARINHO	063.698.644-63	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	14/10/2022	13/10/2028
WICTOR ANDRADE ARAUJO	089.657.294-32	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	07/10/2022	06/10/2028
WILTON DA SILVA ARAUJO	074.071.344-21	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	04/11/2022	03/11/2028
YARA MILLENA SANTOS DO NASCIMENTO	115.177.874-59	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	14/10/2022	13/10/2028
YTAMARA SIQUEIRA LARANJEIRA	072.417.064-20	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	07/10/2022	06/10/2028
ZILMARA MARIA DA SILVA	034.620.604-90	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	18/04/2022	17/04/2028

ANEXO II-A

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
SEVERINO ALVES DA SILVA	659.749.214-53	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	09/08/2022	08/08/2028

ANEXO II-B

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
AGACI SOARES DE ANDRADE	038.699.424-28	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	04/11/2022	03/11/2028
ERIVALDA ALVES DE VASCONCELOS	641.282.294-15	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	14/10/2022	13/10/2028
JAILSON SILVA DE ANDRADE	079.476.624-28	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	04/11/2022	03/11/2028
MANOEL SEVERINO FERNANDES DA SILVA	075.362.434-64	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	04/11/2022	03/11/2028
SUZANA CLAUDIA BEJAMIN DOS SANTOS	059.119.714-61	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	04/11/2022	03/11/2028

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 11/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100395-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco

INTERESSADOS:

RAQUEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA TEIXEIRA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2404 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL DE
CONFORMIDADE. CONTRATAÇÃO
DE PLANTÕES
EXTRAORDINÁRIOS.
DESVIRTUAMENTO DO
INSTITUTO. PRETERIÇÃO DE
CANDIDATOS APROVADOS EM
CONCURSO PÚBLICO.
REGULARIDADE COM
RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Auditoria Especial de Conformidade realizada na Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco - HEMOPE, relativa ao exercício de 2024, com o objetivo de analisar a regularidade das contratações de plantões extraordinários. 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2.1. Há duas questões em discussão: (i) determinar se houve desvirtuamento da contratação de plantões extraordinários para suprir necessidade permanente de pessoal; (ii) estabelecer se ocorreu preterição de candidatos aprovados fora do número de vagas de concurso

público. 3. RAZÕES DE DECIDIR:

3.1. A utilização de plantões extraordinários, nos termos da legislação estadual aplicável, é restrita a situações excepcionais, não se admitindo seu uso para suprir insuficiência permanente de pessoal, sob pena de violação ao caráter transitório e excepcional do instituto;

3.2. A manutenção de profissionais não efetivos executando funções de forma habitual nos mesmos cargos, jornadas e localidades ofertados no concurso público (Edital nº 001/2022) caracteriza formalmente preterição de candidatos aprovados;

3.3. No caso concreto, a responsabilidade subjetiva da gestora foi atenuada em razão de fatores estruturais e orçamentários que dependem de instâncias superiores, bem como pela demonstração de medidas em curso para substituição gradual dos plantonistas e ampliação do quadro efetivo;

3.4. A solução demandou ressalva, com determinação para substituição dos plantonistas contumazes por candidatos aprovados e recomendação de levantamento atualizado da demanda de pessoal, com possível adequação legislativa do quantitativo de cargos.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1. Julgar regular com ressalvas o objeto da Auditoria Especial. Tese de julgamento:

1. O uso habitual de plantões extraordinários para suprir necessidade permanente de pessoal configura desvirtuamento do instituto, embora fatores estruturais e orçamentários possam atenuar a responsabilidade da gestão; 2. A manutenção de profissionais não efetivos em funções habituais, havendo candidatos aprovados em concurso válido, caracteriza preterição, ressalvadas as limitações orçamentárias e de cargos vagos; 3. Fatores estruturais e orçamentários podem atenuar a responsabilidade do

gestor, sem afastar a necessidade de medidas corretivas determinadas pelo Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100395-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, bem como da defesa técnica da interessada;

CONSIDERANDO que a utilização habitual de plantões extraordinários para suprir necessidade permanente de pessoal configura desvirtuamento do instituto, conforme previsto na Lei Estadual nº 16.089 /2017 e no Decreto nº 53.242/2022, que o restringem a situações excepcionais;

CONSIDERANDO que a manutenção de profissionais não efetivos no exercício habitual de funções, havendo candidatos aprovados em concurso público vigente, caracteriza formalmente hipótese de preterição, nos termos da jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 784 de repercussão geral);

CONSIDERANDO que, no caso concreto, a periódica contratação de profissionais plantonistas decorre, em parte, de fatores estruturais e orçamentários que dependem de instâncias superiores para autorização de concursos e criação de cargos, circunstância que atenua a responsabilidade subjetiva da gestora;

CONSIDERANDO que a atual gestão do HEMOPE demonstrou ações concretas para corrigir gradualmente o cenário, incluindo nomeações de candidatos aprovados e redução do número de plantões extraordinários;

CONSIDERANDO que o quantitativo de cargos criados por lei não atende à necessidade atual de pessoal do HEMOPE, impondo a realização de levantamento atualizado da demanda e eventual proposta de adequação legislativa, a fim de eliminar a dependência estrutural de contratações extraordinárias;

CONSIDERANDO que, embora persistam desconformidades formais, a adoção de providências pela atual gestão e a existência de entraves estruturais e orçamentários recomendam solução pela ressalva, condicionada à implementação das medidas corretivas determinadas por este Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

RAQUEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA TEIXEIRA

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Proceder, respeitando o limite de validade do concurso público, com a substituição dos plantonistas contumazes por candidatos aprovados no cadastro de reserva que estão em situação de preterição, conforme art. 37, incisos II e IV, da Constituição Federal, atualizando os dados conforme necessário. (item 2.1.2);

Prazo para cumprimento: 180 dias

2. Realizar um levantamento atualizado da demanda de mão de obra no âmbito do HEMOPE e, se for o caso, tomar as devidas providências para que haja a ampliação do quantitativo de cargos em lei, a fim de que a carência de mão de obra permanente não seja suprida de forma contínua por meio de plantões extraordinários, em burla à obrigatoriedade de aprovação em concurso público. (itens 2.1.1, 2.1.2).

Prazo para cumprimento: 60 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1. Adotar as providências cabíveis, a fim de que cópia do inteiro teor do julgamento do presente processo seja encaminhada ao Gabinete da Governadora do Estado de Pernambuco, bem como à Procuradoria-Geral do Estado, para ciência dos fatos, considerando que restou evidenciado que o quantitativo de cargos previstos em lei não reflete mais a realidade da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco - HEMOPE, sendo insuficiente para suprir a atual necessidade permanente de pessoal do órgão, o que demanda estudos e eventual encaminhamento de projeto de lei para adequação do quadro funcional às atuais demandas operacionais da instituição.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 12/11/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2322659-6
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
MODALIDADE – TIPO: RECURSO – RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO: 2018
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA
INTERESSADO: PABLO JOSÉ DE OLIVEIRA MORAES (THALITA VANESSA
CAVALCANTI SOUSA DE BRITO MORAES – INVENTARIANTE)
ADVOGADO: DR. FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA – OAB/PE Nº 22.465
ÓRGÃO JULGADOR PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ACÓRDÃO T.C. Nº 2405 /2025

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. OBRAS PÚBLICAS. RESPONSABILIDADE DE EX-PREFEITO. COMPETÊNCIA DO TCU SOBRE RECURSOS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. PROVIMENTO.

1. CASO EM EXAME: Recurso Ordinário interposto pelo Espólio de Pablo José de Oliveira Moraes contra Acórdão T.C. nº 427/2023, que imputou débitos relativos a irregularidades em obras do Mercado Público Municipal (R\$ 189.067,02 E R\$ 277.799,79) e Unidades Básicas de Saúde (R\$ 316.112,55) no Município de Itaquitinga.

2. RAZÕES DE DECIDIR: A) Os Recursos utilizados nas obras das Unidades Básicas de Saúde eram federais (FNDE), tornando a fiscalização competência do Tribunal de Contas da União. b) os pagamentos irregulares na reforma do mercado municipal, com recursos do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal (FEM), ocorreram na gestão sucessora, sem demonstração de nexo causal com atos do recorrente. c) Os prejuízos identificados decorreram de serviços com materiais inadequados e atestes incorretos em boletins de medição, responsabilidades técnicas específicas dos fiscais de obras e engenheiros, não sendo razoável exigir do prefeito conhecimentos especializados de engenharia.

3. DISPOSITIVO E TESE: Recurso Ordinário conhecido e provido para retirar os débitos imputados ao espólio de Pablo José Oliveira Moraes.

4. TESE DE JULGAMENTO: a) A competência para fiscalização de obras realizadas com recursos federais é do Tribunal de Contas da União. b) Não cabe responsabilização do prefeito por irregularidades

técnicas em obras quando não demonstrado nexo causal entre sua conduta e o dano, especialmente quando as falhas decorrem de atividades que exigem conhecimento especializado de engenharia.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2322659-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 427/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 1852469-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do interessado em recorrer;

CONSIDERANDO as argumentações recursais;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para retirar os débitos imputados ao espólio de Pablo José Oliveira Moraes.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 12/11/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2523343-9

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE – TIPO: RECURSO – RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: INSTITUTO DARWIN - INSTITUTO DE APOIO À EVOLUÇÃO DA CIDADANIA

ADVOGADO: DR. ADALBERTO ANTÔNIO DE MELO NETO – OAB/PE Nº 24.803

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2406 /2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. ARGUMENTOS NOVOS SEM FORÇA MODIFICADORA. INEXISTÊNCIA DE

COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO INALTERADO.

1. O Recurso Ordinário não deve ser provido quando não apresentados argumentos ou documentos novos capazes de comprovar a execução do objeto do convênio, mantendo-se inalterados os termos do acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2523343-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 737/2025 (PROCESSO TCE-PE Nº 2321744-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para admissibilidade da espécie recursal manejada;

CONSIDERANDO que o recorrente não apresentou argumentos novos com força suficiente para ensejar a modificação da deliberação recorrida;

CONSIDERANDO que não foram colacionados documentos novos capazes de comprovar a realização do objeto do Convênio nº 114/2015;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas, como parte integrante da presente deliberação, nos termos da fundamentação supra;

Em, preliminarmente, **CONHECER** deste Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 737/2025.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 10/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101002-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco

INTERESSADOS:

GILSON JOSE MONTEIRO FILHO

BRUNO PAES BARRETO LIMA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2407 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
AUDITORIA ESPECIAL.
CONTRADIÇÃO. PROCEDÊNCIA.
PROVIMENTO PARCIAL.

1. Havendo contradição no julgado, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos, ainda que parcialmente, para sanar a falha existente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101002-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que os Embargos foram opostos tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que a decisão recorrida não apreciou suficientemente fatores como o empenho dos gestores;

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, para, concedendo-lhes efeitos modificativos, apenas excluir a multa aplicada ao Embargante, Sr. Gilson José Monteiro Filho, mantendo os demais termos do Acórdão TC nº 2098/2025.

Outrossim, estender os efeitos subjetivos da presente deliberação em benefício do Sr. ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, no sentido de igualmente excluir a multa individual aplicada em seu desfavor.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

EXTRATO DE DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA

PROCESSO TCE-PE Nº 25100817-4

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

**UNIDADE JURISDICIONADA: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE
SANEAMENTO**

**INTERESSADOS: ALEX MACHADO CAMPOS, GABRIEL MACIEL FONTES,
REAL ENERGY LTDA**

**ADVOGADOS: CARLA BATISTA TAVARES DE LEMOS COUTINHO - OAB:
01117BPE**

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº **25100817-4**, Medida Cautelar, formalizado a partir de representação de representação, com pedido de medida cautelar, apresentada por REAL ENERGY LTDA., em razão de supostas irregularidades verificadas na Licitação Eletrônica nº 214/2024, cujo objeto consistia na contratação de serviços especializados de manutenção eletromecânica preventiva, corretiva e preditiva, com fornecimento de peças, materiais e insumos, destinados às unidades operacionais da Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA.

Ex positis,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 18 da Lei Estadual no 12.600/04 e no artigo 15 da Resolução TC no 155/2021;

CONSIDERANDO que a medida cautelar visa resguardar a efetividade do processo principal e prevenir a ocorrência de dano ao erário, nos termos do art. 2º da Resolução TC no 155/2021;

CONSIDERANDO que sobreveio aos autos documento comprobatório da revogação do certame em apreço, circunstância que acarreta a perda superveniente do objeto da presente

medida cautelar, por ausência de interesse processual remanescente;

CONSIDERANDO que o art. 8º, inciso III, da Resolução TC no 155/2021 autoriza o Relator a inadmitir, monocraticamente, pedidos de medida cautelar quando caracterizada a perda do objeto;

DETERMINO o arquivamento do presente Processo de Medida Cautelar em razão da inadmissão monocrática do pedido formalizado.

Recife, 14 de novembro de 2025.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO RELATOR

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101487-3

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM

**INTERESSADOS: JOSE WELLITON DE MELO SIQUEIRA, MASTERCON
EMPREENDEIMENTOS, ROBSON SANTANA DE MELO**

ADVOGADOS: GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ - OAB: 910-BPE

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25101487-3, que tem por objeto a análise de Representação com Pedido de Medida Cautelar protocolada pela empresa MASTERCON EMPREENDEIMENTOS LTDA., em face de irregularidades no Processo Licitatório nº 082/2025 (Pregão Eletrônico nº 031/2025) 2025), que tem por objeto o Sistema de Registro de Preços para futura e eventual locação de veículos destinados ao atendimento da Secretaria Municipal de Administração, Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Secretaria de Gestão e Governo, e Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ibimirim/PE.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos;

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos dos artigos 70 e 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o teor da Representação com Pedido de Medida Cautelar formulado pela empresa Mastercon Empreendimentos Ltda., em face de irregularidades no Processo Licitatório nº 082/2025 (Pregão Eletrônico nº 031/2025) 2025), que tem por objeto o Sistema de Registro de Preços para futura e eventual locação de veículos destinados ao atendimento da Secretaria Municipal de Administração, Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Secretaria de Gestão e Governo, e Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ibimirim/PE;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pela Prefeitura Municipal de Ibimirim e os termos do Parecer Técnico da Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios - GLIC (DPLTI), opinando pela não concessão da medida cautelar;

CONSIDERANDO que a inabilitação da Representante decorreu de insuficiência material e temporal dos atestados de capacidade técnica apresentados, uma vez que os documentos comprovaram apenas 01 (um) mês de locação, sendo exigido o mínimo de 30% (trinta por cento) do contrato anual; e que a incompatibilidade se deu também em características, notadamente a locação de van sem acessibilidade *versus* ônibus com acessibilidade; e que,

por se tratar de vício material essencial, e não mera falha formal, não caberia a aplicação do princípio do formalismo moderado nem a instauração de diligência para suprir a inaptidão da empresa, conforme prevê o Art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO, por fim, que não se encontram presentes, em sede de cognição sumária, os requisitos para a concessão da medida cautelar, nos termos do artigo 2º da Resolução TC nº 155/2021;

NEGO, *ad referendum* da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, a medida cautelar pleiteada.

Determino, ainda, como medida meramente acessória, que seja dada ciência da presente Decisão à Prefeitura Municipal de Ibimirim, bem como aos demais membros da 1ª Câmara, ao Ministério Público de Contas (MPCO) e à Diretoria de Controle Externo (DEX), nos termos do Art. 13, §3º da Resolução TC nº 155/2021.

Recife, 14 de novembro de 2025.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Relator

EXTRATO DE DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101490-3

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES S/A

INTERESSADOS: HOLDACK VELOSO GOMES PEDROZA, SIND DOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vistos, relatados e analisados os autos do processo de Medida Cautelar em epígrafe, formalizado nos termos da Resolução TC nº 155/2021 a partir de provocação externa e

CONSIDERANDO denúncia do Sindicato dos Farmacêuticos do Estado de Pernambuco (SINFARPE) sobre eventuais irregularidades na proposta de novo "Plano de Cargos Carreiras e Salários - PCCS" dos empregados do Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/A - LAFEPE (*fixação do "vencimento inicial" em R\$ 5.284,43, abaixo do piso salarial dos Farmacêuticos (40h) de R\$ 6.210,18 previsto em convenção coletiva; extinção da progressão por merecimento e novos requisitos para a progressão por tempo*), requerendo medida cautelar para suspensão imediata de todo e qualquer ato de homologação ou implementação do novo PCCS;

CONSIDERANDO a insuficiência das informações indispensáveis à formação do juízo precário de convencimento em processo cautelar e, ainda, por se tratar de questão relativa à competência do Poder Judiciário, nos termos do art. 7º, IV e do art. 8º, I, c/c parágrafo único, ambos da Resolução nº 155/2021;

CONSIDERANDO a ausência de caracterização dos requisitos do *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, além da elevada probabilidade de *periculum in mora* reverso em prejuízo da gestão administrativa e funcional do LAFEPE;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC Nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e art. 71 c/c o art. 75 da CF/88;

Determino, nos termos do art 9º da Resolução TC nº 155/2021, o **arquivamento** do presente processo.

Outrossim, o inteiro teor da presente decisão, bem como os demais documentos, encontram-se nos autos do processo.

Recife, 13 de Novembro de 2025.

Conselheiro Marcos Loreto

Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7439/2025

PROCESSO TC Nº 2525607-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CLAUDIO JOSE PEREIRA DE LIMA CASTRO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3987/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7440/2025

PROCESSO TC Nº 2526066-2

PENSÃO

INTERESSADO(s): MIRIAN BERNARDINO E SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3654/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 18/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7441/2025

PROCESSO TC Nº 2526080-7

PENSÃO

INTERESSADO(s): GLEISE GOMES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3624/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7442/2025

PROCESSO TC Nº 2526082-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA DA SOLIDADE GUERRA DE CASTRO MEDEIROS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4588/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 16/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7443/2025**PROCESSO TC Nº 2526093-5****PENSÃO****INTERESSADO(s):** DULCINEIA BATISTA DAMASCÊNA DE PAULA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4654/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7444/2025**PROCESSO TC Nº 2526119-8****PENSÃO****INTERESSADO(s):** JOÃO MIGUEL DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4604/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 08/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7445/2025**PROCESSO TC Nº 2526121-6****PENSÃO****INTERESSADO(s):** KATIA REGINA BARROS DA SILVA GOMES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4589/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 22/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7446/2025

PROCESSO TC Nº 2526149-6

PENSÃO

INTERESSADO(s): CLAUDETE FIGUEIRA DE MENEZES SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4595/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 06/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7447/2025

PROCESSO TC Nº 2526337-7

PENSÃO

INTERESSADO(s): JOSE MOURA GUIMARÃES e VITORIA RODRIGUES MOURA GUIMARÃES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 109/2025 - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Olinda - OLINPREV, com vigência a partir de 24/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7448/2025**PROCESSO TC Nº 2526485-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SIMONE MELO MONTINI DAMASCENO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5091/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7449/2025**PROCESSO TC Nº 2526488-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** IONE VANIA VIANA CAVALCANTI**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4803/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 13/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7450/2025**PROCESSO TC Nº 2526926-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SILVIO HOCK DE PAFFER FILHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5089/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7451/2025

PROCESSO TC Nº 2524421-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA EDINALVA RODRIGUES DE SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0377/2025 - Fundo Previdenciário de Lagoa Grande - FUNPRELAG, com vigência a partir de 04/06/2025

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO que há necessidade de correção da fundamentação legal do ato;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 13 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7452/2025

PROCESSO TC Nº 2524823-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JUVENAL VICENTE FERREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3403/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7453/2025**PROCESSO TC Nº 2525620-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOAO FELIPE DE LIMA FURTADO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4096/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7454/2025**PROCESSO TC Nº 2525671-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ANTONIO TELES DE MENDONÇA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 280/2025 - RECIPEV, com vigência a partir de 02/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7455/2025**PROCESSO TC Nº 2525729-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** DENIA WALQUIRIA SIQUEIRA DO NASCIMENTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 282/2025 - RECIPEV, com vigência a partir de 02/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7456/2025

PROCESSO TC Nº 2525925-8

PENSÃO

INTERESSADO(s): ARLINDA MARIA CARMO DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 105/2025 - OLINPREV, com vigência a partir de 16/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7457/2025

PROCESSO TC Nº 2525939-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DE FÁTIMA FARO DO AMARAL LEMOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 96/2025 - OLINPREV, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7458/2025**PROCESSO TC Nº 2526051-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA LUCIA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3612/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 23/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7459/2025**PROCESSO TC Nº 2526058-3****PENSÃO****INTERESSADO(s):** LEIDE JANE DOS SANTOS BEZERRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3652/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 17/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7460/2025**PROCESSO TC Nº 2526059-5****PENSÃO****INTERESSADO(s):** SILVANA FRANCISCA DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3665/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 18/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7461/2025

PROCESSO TC Nº 2526065-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): TERCIA REJANE ARAUJO NUNES COSTA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4630/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 04/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7462/2025

PROCESSO TC Nº 2526067-4

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4640/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 24/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7463/2025**PROCESSO TC Nº 2526070-4****PENSÃO****INTERESSADO(s):** SANDRA MARIA DANTAS LEAL DE ALBUQUERQUE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4593/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 17/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7464/2025**PROCESSO TC Nº 2526075-3****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MIGUEL DE ANDRADE CAVALCANTI**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4622/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 22/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7465/2025**PROCESSO TC Nº 2526083-2****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA GORETI DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4570/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 11/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7466/2025

PROCESSO TC Nº 2526089-3

PENSÃO

INTERESSADO(s): GERSON TEOTONIO DE SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4651/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7467/2025

PROCESSO TC Nº 2526090-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): DIEZEL GONZAGA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4634/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 11/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7468/2025**PROCESSO TC Nº 2526097-2****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ENEIDA ARAUJO PIMENTEL SIMAS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3648/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7469/2025**PROCESSO TC Nº 2526123-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** SUELANY DIGNA DOS SANTOS MARQUES, JOSE RAFAEL MARQUES DE AZEVEDO e JOSE VINICIUS MARQUES DE AZEVEDO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4620/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 18/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7470/2025**PROCESSO TC Nº 2526138-1****PENSÃO****INTERESSADO(s):** CELIENE CABRAL DA SILVA NASCIMENTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3589/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 22/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os

cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7472/2025

PROCESSO TC Nº 2526221-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): RISONETE MARIA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 218/2025 - CORTÊSPREV, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7473/2025

PROCESSO TC Nº 2526459-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSÉ EDSON DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 337/2025 - RECIPREV, com vigência a partir de 02/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7474/2025**PROCESSO TC Nº 2526512-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ZEIDE CLERE DE SOUZA SIQUEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 351/2025 - RECIPEV, com vigência a partir de 02/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7475/2025**PROCESSO TC Nº 2526411-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOZENILDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4877/2025 - FUNAPE com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7476/2025**PROCESSO TC Nº 2526452-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** GILNE SUE GALVAO MOTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 04063/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7477/2025

PROCESSO TC Nº 2526829-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOZINEIDE GONÇALVES DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4878/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7478/2025

PROCESSO TC Nº 2526843-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOANA DARC GONÇALVES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6316/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7479/2025**PROCESSO TC Nº 2526903-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** DILENE MARIA ARAÚJO LEANDRO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4739/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7480/2025**PROCESSO TC Nº 2525932-5****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ERISSON GABRIEL ALMEIDA DE MELO, EDGAR FILOGONIO DE MELO NETO e EDSON ALMEIDA DE MELO JUNIOR**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 107/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE OLINDA, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7481/2025**PROCESSO TC Nº 2526085-6****PENSÃO****INTERESSADO(s):** PEDRO NAUAN DA SILVA NOGUEIRA e AYLLA KAREN DA SILVA NOGUEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4633/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 04/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 7482/2025

PROCESSO TC N.º 2526091-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): FLAVIA CAVALCANTI VITORINO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 03341/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 7483/2025

PROCESSO TC N.º 2526127-7

PENSÃO

INTERESSADO(s): TAISA DE ANDRADE MARQUES CARNEIRO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 4638/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 10/02/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7484/2025**PROCESSO TC Nº 2526131-9****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ANGELA MARIA TORREÃO SIAL**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4600/2025 - FUNAPE , com vigência a partir de 08/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7485/2025**PROCESSO TC Nº 2525181-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DAS GRAÇAS DE SALES CARMO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 49/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim - BELO JARDIM PREV, com vigência a partir de 02/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7486/2025**PROCESSO TC Nº 2525192-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** NELSON BERNARDO DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 39/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim - BELO JARDIM PREV, com vigência a

partir de 02/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7487/2025

PROCESSO TC Nº 2525742-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA LÚCIA VIDAL DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 12/2025 - Instituto de Previdência Social dos Servidores de São Vicente Férrer - IPSESVI, com vigência a partir de 27/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7488/2025

PROCESSO TC Nº 2526102-2

PENSÃO

INTERESSADO(s): PEDRO HENRIQUE DA SILVA MONTEIRO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3662/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 21/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7489/2025**PROCESSO TC Nº 2526114-9****PENSÃO****INTERESSADO(s):** GENIVALDO RODRIGUES CARDOSO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4598/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 08/05/2025

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o instituidor da pensão sob análise era integrante do quadro inativo civil da Polícia Militar de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a fundamentação em que se baseia o ato concessivo do benefício previdenciário objeto dos autos não se aplica a servidores civis;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 13 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7490/2025**PROCESSO TC Nº 2526135-6****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA BRAGA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3613/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 23/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, **JULGO LEGAL** o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7491/2025**PROCESSO TC Nº 2526188-5**

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** MARIA JOSÉ ALEXANDRE DE MIRANDA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 15/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Chã Grande - CHÃ PREV, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7492/2025**PROCESSO TC Nº 2526412-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** IRAIDES MARQUES NOGUEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4804/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7493/2025**PROCESSO TC Nº 2526433-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA GORETE PEREIRA E SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4972/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7494/2025

PROCESSO TC Nº 2526538-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA APARECIDA DOS SANTOS NONATO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 149/2025 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina - IGEPREV, com vigência a partir de 11/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7495/2025

PROCESSO TC Nº 2526783-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DO CARMO DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4954/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7496/2025

PROCESSO TC Nº 2526803-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ROBERTO JORGE VAZ DE OLIVEIRA MELO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2912/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7497/2025

PROCESSO TC Nº 2527053-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ROSINEIDE LIMA SOUZA DA ROCHA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4295/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7498/2025

PROCESSO TC Nº 2527055-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MIRIAM DANTAS CABRAL DE MELO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4237/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 628/2025 - designar a Analista de Gestão - Área de Administração MARIA PAULA DA CÂMARA LIMA, matrícula 1081, para responder pelo Cargo em Comissão de Assessor de Governança Institucional, símbolo TC-CCS-6, do Gabinete do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, por 15 dias, no período de 14/11/2025 a 28/11/2025, durante o impedimento da titular ADRIANA PATRÍCIA DA SILVA REZENDE, matrícula 1643.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 14 de novembro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 629/2025 - designar a Servidora MÁRCIA CANUTO MENDES, matrícula 1694, para responder pela Função Gratificada de Assessor Técnico do Departamento de Infraestrutura Predial, símbolo TC-FGA-2, por 15 dias, no período de 24/11/2025 a 08/12/2025, durante o impedimento do titular FLÁVIO GUIMARÃES FIGUEIREDO LIMA, matrícula 0772.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 14 de novembro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 630/2025 - designar o Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas PAULO OTÁVIO TÁVORA CAVALCANTI, matrícula 0710, para responder pela Função

Gratificada de Coordenador da Vice-Presidência, símbolo TC-FGE-2, por 07 dias, no período de 13/11/2025 a 19/11/2025, durante o impedimento da titular MARIA PAULA ANTÃO DE VASCONCELOS, matrícula 1021.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 14 de novembro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 631/2025 - designar o Analista de Gestão - Área de Administração BRUNO MARIANO BARBOZA DE AGUIAR, matrícula 1208, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Controle e Prestação de Contas, símbolo TC-FGG, do Departamento de Contabilidade e Finanças, por 03 dias, no período de 17/11/2025 a 19/11/2025, durante o impedimento do titular CARLOS ALBERTO DOS SANTOS PEREIRA, matrícula 1431.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 14 de novembro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 632/2025 - designar o Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Obras Públicas FLÁVIO GUIMARÃES FIGUEIREDO LIMA, matrícula 0772, para responder pela Função Gratificada de Chefe do Departamento de Infraestrutura Predial, símbolo TC-FGE-3, por 15 dias, no período de 24/11/2025 a 08/12/2025, durante o impedimento da titular ANALÚCIA MOTA VIANNA CABRAL, matrícula 0268.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 14 de novembro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos - Extratos

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Despacho nº 49/2025 – indeferir a petição de Embargos de Declaração apresentada por João Paulo Lyra Pessoa de Mello, OAB/PE nº 58.972, de interesse de Adm Som Produções e Eventos Ltda, protocolada eletronicamente no e-TCEPE nº 280763, em face do Acórdão TC nº 1873/2025, prolatado no Processo Eletrônico nº 23100751-6, por este pedido não atender o pressuposto recursal da tempestividade, conforme disposto no § 4º do art. 77 e o § 1º do art. 81, ambos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei nº 12.600/2004).

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 11 de Novembro de 2025

Conselheiro Valdecir Pascoal
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Despacho nº 50/2025 – indeferir a petição de Embargos de Declaração apresentada por João Paulo Lyra Pessoa de Mello, OAB/PE nº 58.972, de interesse de Acb Produções e Eventos Ltda, protocolada eletronicamente no e-TCEPE nº 280762, em face do Acórdão TC nº 1873 /2025, prolatado no Processo Eletrônico nº 23100751-6, por este pedido não atender o pressuposto recursal da tempestividade, conforme disposto no § 4º do art. 77 e o § 1º do art. 81, ambos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei nº 12.600/2004).

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 11 de

Novembro de 2025

Conselheiro Valdecir Pacoal
Presidente

Despachos
Despachos - Presidência

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:
SEI 001.011889/2025-15 - Willams Brandão de Farias, autorizo.
Recife, 14 de novembro de 2025.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:
SEI 001.011566/2025-13 - Eduardo Felix Maia, autorizo.
Recife, 14 de novembro de 2025.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:
SEI 001.012562/2025-52 - José Ricardo Borges de Oliveira, autorizo.
Recife, 14 de novembro de 2025.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:
SEI 002.000489/2025-66 - Guido Rostand Cordeiro Monteiro, autorizo.
Recife, 14 de novembro de 2025.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:
SEI 002.000471/2025-64 - Maria Nilda da Silva, autorizo.
Recife, 14 de novembro de 2025.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.010961/2025-89 - Antonio Pedro Barros de Figueiredo, autorizo.

Recife, 14 de novembro de 2025.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.012239/2025-89 - Ricardo Calheiros de Andrade Lima, autorizo.

Recife, 14 de novembro de 2025.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.012924/2025-13 - Nelson Barreto Coutinho Bezerra de Menezes, autorizo.

Recife, 14 de novembro de 2025.

Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas**DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.015112/2025-11 - Genival Lima da Silva, autorizo.

Recife, 14 de novembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.015326/2025-98 - Pedro Carlos de Souza, autorizo.

Recife, 14 de novembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.019342/2024-79 - Adriana Patrocinio de Oliveira, autorizo.

Recife, 14 de novembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.006995/2025-79 - Zilca Maria de Barros Zaidan, autorizo.

Recife, 14 de novembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.006995/2025-79 - Zilca Maria de Barros Zaidan, autorizo.

Recife, 14 de novembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.015336/2025-23 - Ernesto Henrique Engel Gomes da Silva Filho, autorizo.

Recife, 14 de novembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.015133/2025-37 - Vivian Alves de Medeiros, autorizo.

Recife, 14 de novembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.014972/2025-38 - José Ricardo Borges de Oliveira, autorizo.

Recife, 14 de novembro de 2025.